

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor: WANDYCK FREITAS

ANO LXXVII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 1967

NÚMERO

SECRETARIAS DE ESTADO FAZENDA

Departamento da Despesa

O.S. N. 15-67 — GD — GI — GC

O Diretor do Departamento da Despesa, o Diretor do Departamento dos Serviços do Interior e o Contador Geral do Estado, a fim de ser dada a necessária uniformidade aos pagamentos e processamento das despesas do Estado, baixam as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Acumulações Remuneradas

1 — Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, publicado a 31 de dezembro de 1963, cujas partes principais são abaixo transcritas:

"Artigo 440 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo as exceções previstas no artigo 441.

Parágrafo único — Consideram-se cargos, para os efeitos deste capítulo, os cargos públicos propriamente ditos, as funções e os empregos espendidos a qualquer título pelos cofres públicos, seja da administração centralizada, seja de autarquias, serventias de justiça e empresas incorporadas ao patrimônio público.

Artigo 441 — Será permitida a acumulação, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários:

I — de dois cargos de magistérios;

II — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

§ 1.º — Será permitida a acumulação, havendo compatibilidade de horários, de um cargo de magistério secundário ou superior com o de membro da Magistratura.

§ 2.º — É vedado o exercício, em regime de acumulação, das funções de Substituto, no magistério primário estadual, por quem já exerça, a qualquer título, naquele magistério, as funções de Professor ou de substituto.

Artigo 446 — Não constitui acumulação desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I — adicionais por tempo de serviço;

II — gratificações:

a — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

c — pela prestação de serviços extraordinários;

d — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e — de representação, quando em serviço, ou estudo no estrangeiro ou no país, ou quando designado pelo Governador para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, ou para função de sua confiança;

f — de representação de gabinete;

g — pelo exercício de cargo em regime de tempo integral.

III — Diárias;

IV — Ajuda de custo;

V — Salário-família;

VI — Auxílio para diferenças de caixa;

VII — Gratificação de função instituída em lei;

VIII — Honorários, quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção ou aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos;

IX — Quota-parte de multa e porcentagem fixada em lei;

X — Honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer, e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito;

XI — Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais.

Artigo 447 — Não constitui acumulação a regência de aulas excedentes ou extraordinárias (Decreto n. 43.203, de 8-4-61).

Artigo 448 — Não se compreende na proibição de acumulação, a percepção de vencimentos, remuneração ou salários com proventos de aposentadoria, pensões civis ou militares, ou de outras naturezas.

Parágrafo único — Os proventos de disponibilidade só poderão ser acumulados com outra retribuição quando ambos resultarem de cargos acumuláveis, salvo na hipótese do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, até o reaproveitamento previsto, que se fará com a observância das disposições deste capítulo.

Artigo 449 — O funcionário em regime de acumulação quando provido em comissão ou em substituição em outro cargo, será afastado, com prejuízo dos vencimentos, dos

cargos que acumula, a menos que um deles apresente, em relação ao terceiro, os requisitos previstos no artigo 441, ouvida previamente a Comissão Permanente de Acumulações.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo fica assegurado o direito de opção a que se refere o artigo 95, § 3.º, e o artigo 412 da C.L.F.

Artigo 451 — Não poderão acumular os funcionários em regime de tempo integral (R.T.I.), ou em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (R.D.I.D.P.).

Artigo 454 — Será responsabilizada a autoridade que der posse ou admitir a entrada em exercício, em regime de acumulação, sem observância do que dispõe este capítulo.

Artigo 464 — A fiscalização permanente a respeito de acumulação compete aos órgãos de pessoal, pagadorias, diretores, e chefes de serviço ou seção.

Parágrafo único — Qualquer cidadão poderá comunicar às autoridades mencionadas neste artigo ou diretamente à C.P.A., a existência de acumulação.

2 — Lei n. 9.549, de 1 de dezembro de 1966, publicada a 2.12.66, da qual é transcrito o artigo 2.º, seus parágrafos e incisos:

"Artigo 2.º — Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargos de provimento em comissão ou de designação para o exercício em substituição, de cargos de direção e chefia, quando tais cargos pertencerem ao Quadro da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Não serão também abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem as do exercício regular do cargo ou da função:

I — As que, em caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;

II — O desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo e função que, nos termos da Lei, não constitua acumulação; e

III — O desempenho de atividades do magistério e jornalismo, desde que haja compatibilidade de horário e cumprimento das escalas de serviço.

3 — Constitui acumulação a designação de defensor dativo, por servidor público federal, estadual ou municipal.

4 — Aos ocupantes dos cargos técnico-administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, abrangidos pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, instituído pelo artigo 53 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, publicada a 31.1.67, são vedadas as acumulações.

5 — As repartições pagadoras exigirão das autoridades atestantes que lhes sejam entregues nos dias 31 de maio e 30 de novembro de cada exercício, relação em 2 (duas) vias dos servidores em exercício de acumulação remunerada, contendo os seguintes elementos:

Nome — cargo — estabelecimento.

Cargo ou função acumulada — estabelecimento — início de acumulação.

D.O. que publicou o parecer da C.P.A.

A.1 a via será remetida à DRF-SD, para fiscalização. A 2.ª via pertence ao arquivo do órgão pagador e se destina ao mesmo fim, devendo ser providenciada a sustação dos pagamentos que, porventura, estejam sendo efetuados sem a publicação do parecer da C.P.A., bem como a representação, em cada caso, dos pagamentos indevidamente feitos.

6 — Caso inexistam acumulações, será feita uma comunicação, também em 2 (duas) vias:

1.ª via — DRF-SD;

2.ª via — órgão pagador.

7 — Na capital o cumprimento dos itens 5 e 6 deste capítulo fica a cargo da SMD-55, que tomará as providências junto às autoridades atestantes.

8 — O servidor que exercer acumulação remunerada fica obrigado, no caso de concessão de gratificações, bonos e outros, a comunicar por escrito ao órgão ou órgãos pagadores, por qual cargo ou função deseja receber essas vantagens, desde que as leis respectivas as concedam apenas por um dos cargos ou funções.

CAPÍTULO 2

Adiantamentos

1 — Capítulo — De conformidade com o Ato n. 312-62:

"a) — Os pedidos de adiantamento para efeito de fixação da natureza e do limite mensal relativos às despesas de custeio

de estabelecimentos do Estado, de que trata o inciso XV do artigo 56, da Lei n. 6864, de 13 de agosto de 1962, disciplinada pelo Ato n. A-312-62, transcrito, deverão ser remetidos às Contadorias Subseccionais ou Subcontadorias Seccionais;

b) — Os pedidos de fixação serão encaminhados pelas repartições interessadas diretamente às unidades referidas no inciso anterior;

c) — As Contadorias Seccionais ou Subcontadorias Seccionais, à vista dos pedidos de fixação, emitirão parecer conclusivo, cujo número deverá constar das notas de empenho respectivas;

d) — As requisições dos adiantamentos das despesas de que trata este ato, bem como as relativas a adiantamentos em geral, com exceção das que trata o artigo 110, da Lei n. 6.864, citada, deverão ser encaminhadas diretamente à Seção D-32, da Divisão de Material e Serviços do Departamento da Despesa (Avenida Rangel Pestana, 300 — 10.º andar).

e) — Tendo em vista o disposto no Ato n. 339-63, deve constar:

"Declaração de que o adiantamento não se destina à aquisição de material de compra centralizada pela Comissão Central de Compras do Estado ou

f) — declaração de que a Comissão Central de Compras do Estado já recebeu autorização para compra direta, na hipótese de existir, dentre os materiais a serem adquiridos, artigos de compra centralizada. Incumbe à Seção de Registro de Despesa (D-32), verificar o atendimento das exigências estabelecidas no presente.

g) — O exame prévio dos pedidos de adiantamento, para efeito de sua autorização, é de competência exclusiva das respectivas Secretarias, repartições e demais órgãos estaduais, não devendo esses documentos ser encaminhados à Seção D-32, do Departamento da Despesa, antes da fase do pagamento.

h) — Os pedidos de adiantamento, relativos a verbas consignadas à Secretaria da Fazenda, para efeito de autorização, continuando sendo remetidos à D-32, para prévio exame e despacho de autoridade superior."

2 — Interior — De acordo com a O.S. n. 10-60-GDG, no processamento e entrega de adiantamentos a favor de servidores em geral, efetuados no Interior, será observado o seguinte:

a) — as Divisões do Departamento da Despesa receberão os avisos requisitórios e, após o competente exame, os encaminharão à T-11 (Seção de Distribuição de Pagamentos), a qual providenciará o expediente necessário ao despacho de "Pague-se" encaminhando-os, a seguir, à D-32;

b) — após o competente exame e registro, os avisos serão encaminhados às Seções de Despesas das DD.RR.F., para as anotações cabíveis e remessa aos órgãos pagadores;

c) — os órgãos pagadores, mediante recibo em 4 (quatro) vias, no impresso modelo 344-554, efetuarão a entrega de numerário autorizado de acordo com os elementos constantes do aviso;

d) — as duas primeiras vias dos recibos serão remetidas à DRF, com as contas do dia, a terceira-via ao Tribunal de Contas (Diretoria de Registros e Controle de Responsáveis), obrigatoriamente, no mesmo dia em que for efetuado o adiantamento e a quarta via ficará arquivada na Coleção ou Recebimento;

e) — as DD.RR.F., de posse dos recibos, relacionarão por Secretarias de Estado e, juntando uma das vias, as remetirão às Contadorias Subseccionais das respectivas Secretarias, como correspondência postal expressa. A via original dos recibos ficará arquivada na DRF;

f) — eventuais sustações de entrega de adiantamentos bem como, transferências de nomes de responsáveis, serão determinadas pelo GD-3, através de radiotelegrama.

3 — Aos Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos, serão adiantadas diárias até o máximo de 15 (quinze) de uma só vez na base de 3% do valor do padrão de seu cargo.

I — Os referidos adiantamentos, bem como os de transporte aos mesmos, serão entregues mediante requisição com os seguintes elementos:

a) — período a que se referem as diárias;

b) — nome por extenso da autoridade que recebe o adiantamento;

c) — cargo dessa autoridade, com a observação expressa, quando se tratar de substituto.

(As despesas acima referidas devem ser classificadas em código próprio específico)

II — Somente 1 (uma) via da requisição será remetida à DRF-SD, junto ao "caixa de despesa".

III — As SS.D. das DD.RR.F., quinzenalmente farão comunicação ao Egrégio Tribunal de Justiça, dos adiantamentos efetuados aos Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos, no modelo 900-293.

IV — Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guia (modelo 340-114), em 4 (quatro) vias, sendo que a 1.ª via, com o conhecimento, será entregue ao responsável. No "historico" da guia mencionarem-se-ão: data do adiantamento e período a que o mesmo se referir. A importância recolhida será classificada em código próprio da Receita.

V — Poderá também ser adiantado numerário, para servir ao "regime de quilometragem" mediante requisição especial discriminada, classificando-se a despesa no código de "Despesa Orçamentaria do Exercício".

4 — Aos Promotores e Promotores Substitutos poderá ser feita entrega de adiantamentos para atender às despesas com Diárias e Transportes, observando-se as seguintes instruções:

I — Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, terão direito à percepção de diárias integrais à razão de 3% sobre o padrão de vencimentos do cargo de que forem titulares,

a) — O pagamento será efetuado através da repartição pagadora de sua sede, ou pela Comarca onde o Membro do Ministério Público estiver designado, mediante apresentação do Diário Oficial da Justiça que publicou a Portaria designativa e suas credenciais.

b) — A vista desses dados será preenchido o recibo, conforme modelo do Anexo n.º 1, em 5 (cinco) vias, devidamente autenticadas pela repartição pagadora que terá a seguinte distribuição:

1.ª via — DRF-SD, junto às contas;

2.ª via — Arquivo da repartição pagadora;

3.ª, 4.ª e 5.ª vias — Ao Membro do Ministério Público, para seu controle, sendo que duas delas remeterá à Procuradoria Geral da Justiça.

II — Se a quantia solicitada não for totalmente utilizada, o Membro do Ministério Público procederá ao recolhimento da importância excedente, preenchendo o impresso modelo Anexo n.º 2, o qual será dado o mesmo destino citado na alínea "b" do item 4-I.

III — Terão direito ao recebimento de Diárias, calculadas na forma do inciso I deste item, os Membros do Ministério Público que forem designados para auxiliares de correções.

IV — Nos casos de acumulações de Comarcas, a percepção das Diárias será para os dias que comparecerem nas Comarcas para as quais forem designados, não fazendo jus à Diárias corridas.

a) — Para as acumulações de que trata este inciso, o Membro do Ministério Público observará o Ato baixado pela Procuradoria Geral da Justiça, não podendo deixar de satisfazer às exigências ali contidas, e, consequentemente, ultrapassar o limite estipulado para as retiradas do numerário, o qual se dará, nos mesmos moldes das letras "a" e "b" do inciso I deste item.

V — Nos casos de substituições automáticas por férias regulamentares e outros afastamentos, conforme escala elaborada pela Procuradoria Geral da Justiça, o levantamento do numerário será feito conforme disciplina o inciso I, letras "a" e "b" sendo que as Portarias designativas serão substituídas pela apresentação da publicação do Diário Oficial da Justiça, da referida escala.

VI — Nos casos de substituições em virtude de convocações, é vedada a percepção de Diárias.

VII — Poderão ainda ser entretidos aos Membros do Ministério Público a título de Transporte, importâncias na base de 5% (cinco por cento) sobre a importância total das Diárias levantadas, com preenchimento do recibo modelo Anexo n.º 1, observadas as mesmas exigências contidas para o levantamento das Diárias e, quanto ao excesso do numerário não utilizado, serão obedecidos para o seu recolhimento o disposto no inciso II deste item.

VIII — Ocorrendo mudança de sede em virtude de promoção ou remoção, a repartição pagadora da Comarca onde o interessado vinha exercendo como titular, fará a entrega do numerário a título de "Ajuda de Custo", correspondente a 30 (trinta) Diárias corridas, calculadas na base de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos que o mesmo vinha percebendo, usando para esse fim o modelo anexo n.º 1, com a mesma distribuição da letra "b" do inciso I deste item.